

RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.707 - RJ (2019/0042696-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : RIO ITA LTDA
ADVOGADOS : MELISSA ROCHA SOARES - RJ094443
EDUARDO PEREIRA GONÇALVES JUNIOR - RJ165881
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo RIO ITA LTDA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DA RÉ NAS OBRIGAÇÕES DE FAZER CONSISTENTES EM NÃO UTILIZAR VEÍCULOS URBANOS DO TIPO SA COM MOTORISTA EXERCENDO TAMBÉM A FUNÇÃO DE COBRADOR NAS LINHAS INTERMUNICIPAIS DE SUA RESPONSABILIDADE, CONFORME DETERMINAÇÃO DA PORTARIA Nº. 437/1997 EMITIDA PELO DETRO/RJ, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RÉ/APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA, PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC/2015, TAMPOUCO LOGROU COMPROVAR QUALQUER DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE ELENCADAS NO ART. 14, §3º, DA LEI Nº 8078/90. MANIFESTA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS COLETIVOS CONFIGURADOS. CONSUMIDORES QUE SÃO EXPOSTOS À SITUAÇÃO DE RISCO, ALÉM DO AUMENTO NO TEMPO DE VIAGEM. ADEMAIS, CLARA A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DAS FINALIDADES PUNITIVA E PEDAGÓGICA, COMO FORMA DE GARANTIR QUE FUTURAS CONDUTAS DA RÉ SEJAM PAUTADAS EM MAIOR RESPEITO AO CONSUMIDOR. SENTENÇA QUE SE MANTÉM E, POR FORÇA DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL, FIXAM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TOTAIS EM 15% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 85, §§ 2º E 11 DO CPC/2015. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (fl. 445e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE,

Superior Tribunal de Justiça

POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ, ORA EMBARGANTE. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESTINAM-SE A ACLARAR OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES QUE MACULEM A DECISÃO IMPUGNADA, MAS NÃO A ADEQUÁ-LA A TESE DO EMBARGANTE. EFEITOS NITIDAMENTE INFRINGENTES DEVEM SER PERSEGUIDOS ATRAVÉS DE OUTRA ESPÉCIE RECURSAL. OUTROSSIM, COMO MEIO DE INTEGRAÇÃO, IGUALMENTE, NÃO SE DESTINAM AO PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE REJEITAM" (fl. 503e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a e c**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente alega o seguinte: (a) ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC/2015, sustentando a nulidade do acórdão recorrido, porquanto "há evidente carência de fundamentação do acórdão recorrido, que deixou de enfrentar questões essenciais ao deslinde da controvérsia" (fl. 516e), ressaltando que "deixou o Órgão Fracionário de origem de se pronunciar sobre os argumentos da Recorrente no sentido de que a notoriedade do fato (...) dispensa a produção de prova, consoante art. 374, I, do CPC/2015" (fl. 519e); (b) dissídio jurisprudencial, sustentando a tese de que "inexiste qualquer identificação da coletividade que será beneficiada com a verba imposta, não há indicação de como essa eventual coletividade será beneficiada, motivo pelo qual se mostra, no caso concreto, impossível que se mantenha a condenação imposta" (fl. 523e); (c) contrariedade ao art. 18 da Lei nº 7.347/85, defendendo que, "por uma questão de simetria, não é justo que o Ministério Público possa se beneficiar dos honorários advocatícios, ao sagrar-se vencedor de uma Ação Civil Pública, e, ao mesmo tempo, não tenha a possibilidade de ser condenado a pagá-los quando for parte vencida" (fl. 527e).

Por fim, requer o provimento do Recurso Especial.

Contrarrazões a fls. 623/647e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 684/687e).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 712/721e, opina pelo parcial provimento do recurso.

A irresignação merece parcial acolhimento.

Na origem, "o MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da RIO ITA LTDA., com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da ré nas obrigações de fazer consistentes em não utilizar veículos urbanos do tipo SA com motorista exercendo também a função de cobrador nas linhas intermunicipais de sua responsabilidade, conforme determinação da Portaria nº. 437/1997 emitida pelo DETRO/RJ, bem como no pagamento de indenização pelos danos morais suportados pelos passageiros" (fl. 335e). A sentença julgou procedente o pedido (fls. 335/338e).

O Tribunal **a quo**, por sua vez, negou provimento à Apelação, nos seguintes

termos:

"Dessa forma, a utilização de motoristas em dupla função em ônibus distintos dos denominados Micromaster Urbanos não possui autorização para dispensa do cobrador, violando a regulamentação do DETRO e, conseqüentemente, a segurança e conforto aos usuários do serviço público.

Ressalte-se que não há no dispositivo constitucional qualquer ressalva acerca dessa responsabilidade, que, por óbvio, não se encontra na seara da responsabilidade contratual, e sim aquiliana, alcançando o prestador de serviço mesmo nos casos em que a vítima não possua com ele qualquer relação jurídica.

No caso em óbice, o serviço não foi prestado adequadamente, com segurança e de modo eficaz, haja vista ter a concessionária ré infringido as normas regentes ao trafegar com coletivo sem autorização para acúmulo de função de cobrador e motorista, revelando a ineficiência dos serviços prestados.

Observa-se, ainda, que a concessionária ré não se desincumbiu do seu ônus, na forma do art. 373, II do CPC/2015, tampouco logrou comprovar qualquer das excludentes de responsabilidade elencadas no art. 14, §3º, da Lei nº 8078/90, não trazendo aos autos quaisquer documentos aptos a desconstituir as alegações presentes na inicial.

Assim sendo, a conduta da ré viola as normas legais, além das regras de segurança e conforto emanadas pelo Poder Público, merecendo prosperar a obrigação de fazer pleiteada pelo *parquet*.

No tocante ao dano moral coletivo, ressalta-se que deve ser compreendido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade e que se verifica quando a conduta do agente infrator agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva, na correta exegese dos arts. 1º, da Lei nº 7.347/1985, 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor e, 944 do Código Civil, bem assim o Enunciado nº 456, da V Jornada de Direito Civil. (REsp 1473846/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017).

Note-se que vários são os motivos pela insatisfação coletiva, que culminam da precariedade do serviço, acarretando, notadamente, mais atrasos nas viagens e maior possibilidade de acidentes, gerando insegurança aos passageiros, visto o desvio da função do motorista, o

qual deveria permanecer atento à direção.

Com efeito, o artigo 6º, inciso VI, CDC, assegura o direito à prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais individuais, coletivos e difusos. Ademais, resta clara a necessidade do reconhecimento das finalidades punitiva e pedagógica do dano moral coletivo, como forma de garantir que futuras condutas da ré sejam pautadas em maior respeito ao consumidor.

Portanto, o dano moral coletivo, além de apresentar um caráter compensatório, deve ter uma aplicação punitiva da conduta da empresa, tendo o condão de desestimular novas lesões.

Assim, o pleito merece prosperar para condenar a ré a prestar o aludido serviço público de forma adequada, eficiente e segura, atentando para as normas legais aplicáveis a fim de não violar os direitos básicos dos consumidores e causar danos aos usuários por violação de regras essenciais de segurança, restando procedente o pedido indenizatório coletivo, não merecendo qualquer reforma a sentença proferida pelo magistrado a quo.

Quanto o ônus da sucumbência, cabe salientar que a vedação para a percepção dos honorários, contida no artigo 18 da Lei nº. 7.347/85 (Ação Civil Pública) é direcionada apenas às hipóteses de sucumbência do autor da ação, restando silente no que é pertinente ao réu.

Ademais, dispõe expressamente o artigo 19 do mesmo diploma legal, pela aplicação subsidiária ao Código de Processo Civil, naquilo em que não contrarie suas disposições, surgindo, daí, a aplicação da norma processual no tocante aos ônus sucumbenciais.

Assim, há pertinência do pagamento de honorários em favor do Fundo Especial do Ministério Público, não merecendo, igualmente, reforma a r. sentença" (fls. 449/452e).

De início, não há falar em qualquer vício, elencado nos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, eis que o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Com efeito, no caso, por simples leitura do acórdão embargado, observa-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Registre-se, outrossim, que não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO,

PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Vale ressaltar, por fim, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.319.666/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2016.

Relativamente ao dissídio jurisprudencial, uma vez que seriam indevidos os danos morais coletivos, tem-se que o conhecimento do Recurso Especial pela alínea **c** exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, "é impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, pois, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente)" (STJ, REsp 1.198.424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/4/2012).

Quanto à pretensão de exclusão da condenação do recorrente em honorários advocatícios, a irresignação merece prosperar. Isso porque o acórdão recorrido diverge do entendimento atual e dominante firmado no âmbito desta Corte, no sentido de que **em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985** (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018).

Cumpra transcrever o inteiro teor da ementa proferida no julgamento dos Embargos de Divergência 962.250/SP, da relatoria do Ministro Og Fernandes, no âmbito da Corte Especial do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CONFIGURADO ENTRE O ARESTO EMBARGADO E ARESTO PARADIGMA ORIUNDO DA QUARTA TURMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELA UNIÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso interposto em ação civil pública, de que é autora a União, no qual pleiteia a condenação da parte requerida em honorários advocatícios, sob o fundamento de que a regra do art. 18 da Lei n.

7.347/1985 apenas beneficia o autor, salvo quando comprovada má-fé.

2. O acórdão embargado aplicou o princípio da simetria, para reconhecer que o benefício do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 se aplica, igualmente, à parte requerida, visto que não ocorreu má-fé.

Assim, o dissenso para conhecimento dos embargos de divergência ocorre pelo confronto entre o aresto embargado e um julgado recente da eg. Quarta Turma, proferido nos EDcl no REsp 748.242/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 25/4/2016.

3. Com efeito, o entendimento exposto pelas Turmas, que compõem a Primeira Seção desta Corte, é no sentido de que, 'em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública' (STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; AgInt no REsp 1.127.319/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2017; AgInt no REsp 1.435.350/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; REsp 1.374.541/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017.

4. De igual forma, mesmo no âmbito da Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o tema não tenha sido analisado sob a óptica de a parte autora ser ente de direito público - até porque falece, em tese, competência àqueles órgãos fracionários quando num dos polos da demanda esteja alguma pessoa jurídica de direito público -, o princípio da simetria foi aplicado em diversas oportunidades: AgInt no REsp 1.600.165/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.438.815/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016; REsp 1.362.084/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 1º/8/2017.

5. Dessa forma, deve-se privilegiar, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985.

6. Embargos de divergência a que se nega provimento" (STJ, EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/08/2018).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO DO RÉU EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985. ENTIDADE ASSOCIATIVA.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 962.250/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes (DJe 21/8/18), firmou compreensão no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte, como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/1985. Na oportunidade de julgamento, esclareceu o Ministro Relator que a divergência abarcaria o dissídio acerca da 'possibilidade de condenação da parte requerida vencida em ação civil pública, quando seu autor for pessoa jurídica de direito público - neste caso, a União - ou entidade associativa, que não o Ministério Público'.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 317.587/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/04/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO APÓS OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou compreensão segundo a qual ocorre a deserção se, após a intimação, nos termos do § 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, de 2015, a parte recorrente não comprovar o recolhimento ou o fizer em dobro das custas processuais.

2. O entendimento exposto pelas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que, em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública.

Precedentes: EAREsp 962.250/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 21/8/2018; AgInt no REsp 1.648.761/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 13/8/2018; REsp 1.626.443/RJ, Rel.

Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 27/8/2018.

3. Agravo interno parcialmente provido para o fim de, tão somente, afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais" (STJ, AgInt no AREsp 1.329.807/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/03/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MÁ-FÉ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. *In casu*, os embargos de declaração merecem ser acolhidos a fim de reconhecer omissão quanto à circunstância de que um dos acusados foi condenado pelo Tribunal de origem por litigância de má-fé, o que teria o condão de manter a condenação à verba honorária.

3. **Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento consolidado, ao interpretar o art. 18 da Lei nº 7.347/85, no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu, em ação civil pública, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 21/08/2018). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.127.319/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2017; AgInt no REsp 1.435.350/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; REsp 1.374.541/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017; REsp 1556148/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/11/2015).**

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de conhecer e dar provimento ao agravo interno de fls. 3226/3236 e-STJ" (STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.736.894/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2019).

Assim, como o acórdão regional encontra-se em divergência com o entendimento atual e dominante firmado no âmbito desta Corte Superior, incide, na espécie,

Superior Tribunal de Justiça

da **Súmula 568/STJ**, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou parcial provimento** ao Recurso Especial, apenas para afastar a condenação em honorários sucumbenciais em favor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

